



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 4.279 - MG (2011/0044206-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S)
CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
EULER DE MOURA SOARES FILHO E OUTRO(S)
FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPEX INFORMÁTICA S/A
ADVOGADO : LUIGI OLIVEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO ADMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.

1. O recurso adequado contra decisão que não admite recurso especial é o agravo de instrumento (ou nos próprios autos a partir da edição da Lei 12.322/2010).
2. Não sendo cabível a oposição de embargos de declaração da decisão de admissibilidade, estes não interrompem o prazo para a interposição do agravo, que, portanto, é intempestivo.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 4.279 - MG (2011/0044206-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A, tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 1090/1091.

Em suas razões a alega, preliminarmente, erro material em relação à data em que protocolado o agravo em recurso especial. No mérito, argui que "os embargos de declaração, opostos contra a decisão de admissibilidade do recurso especial, interrompem o prazo de interposição do agravo" (fl. 1095), combatendo as razões proferidas para não admissão do especial.

Pretende, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 4.279 - MG (2011/0044206-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada não merece reforma.

Preliminarmente, constatado o erro material em relação à data em que protocolado o agravo em recurso especial, corrijo de ofício para que onde se lê 10.12.2014, leia-se 10.12.2010.

No mais, os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, transcrevo (fls. 1090/1091):

Trata-se de agravo interposto por SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo TJMG.

Observo que, publicada a decisão de admissibilidade que não admitiu o recurso, em 15.10.2010 (fl. 1033), a ora agravante opôs embargos de declaração julgados mediante a decisão de fl. 1039, publicada em 30.11.2010 (fl. 1040), e somente em 10.12.2014, foi protocolado o presente agravo (fls. 1042/1053).

Diante disso e considerando a consolidada orientação do STF e deste Tribunal no sentido de que o único recurso cabível contra decisão que não admite recurso especial é o agravo de instrumento (ou nos próprios autos a partir da edição da Lei 12.322/2010), os embargos de declaração, no caso, são manifestamente descabidos, motivo pelo qual não interromperam o prazo para a interposição do presente agravo, que, portanto, é intempestivo. Nesse sentido, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVO. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os embargos de declaração manifestamente incabíveis não interrompem o prazo para a interposição do recurso cabível. Precedentes.

(AgRg no AG 578.079/GO, STF - 1ª Turma, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 8.5.2009)

PROCESSUAL CIVIL – DECISÃO NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM – OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL NÃO INTERROMPE PRAZO RECURSAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.

1. O agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento. Intempestivo, portanto, o recurso apresentado. Precedentes desta Corte.

2. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que os embargos de declaração manifestamente incabíveis não interrompem o prazo para a interposição do recurso cabível. Precedentes." (AI 578.079 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 7.4.2009, DJe 7.5.2009.) Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AG 1.184.307/MG, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 22/02/2010)

Em face do exposto, não conheço do agravo.
Publique-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0044206-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 4.279 / MG**

Números Origem: 10024077708485006 24001234897 77084857020078130024

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
EULER DE MOURA SOARES FILHO E OUTRO(S)
ADVOGADA : ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S)
ADVOGADA : CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPLEX INFORMÁTICA S/A
ADVOGADO : LUIGI OLIVEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
EULER DE MOURA SOARES FILHO E OUTRO(S)
ADRIANA BARBOSA DE CASTRO E OUTRO(S)
CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPLEX INFORMÁTICA S/A
ADVOGADO : LUIGI OLIVEIRA RIBEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.